

# GAZETA DO OESTE

Ano XXII Nº 5983 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612.7476 05 de setembro de 2022

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

### DECISÃO DO PREGOEIRO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2022

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado em conjunto com respectivo serviço de instalação certificado/homologado pelo fabricante.

**RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

**1.1.** A licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, contra a declaração de vencedor das empresas **VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**.

**1.2.** A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Manifesto de intenção de recurso devido falta de documento de habilitação da empresa arrematante. A empresa arrematante não cumpriu subitem 9.1.4.4, na questão de apresentação do contrato de prestação de serviço.

**1.3.** Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**1.4.** E com base no item 14.1 do Edital e subitens respectivos:

14.1 Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

**1.5.** Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

#### **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

**2.1.** As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal <http://www.licitacoes-e.com.br>, e também abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA Pregão Eletrônico nº 023/2022 MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 14.3. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. arrematante dos Lotes 01 e 02, e da decisão que consagrou a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. arrematante do Lote 03, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir. I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. II. DO MÉRITO 1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, tendo por objeto Registro de Preços para eventual aquisição de diversos equipamentos e materiais de informática, para atendimento as demandas do gabinete da prefeita e demais Secretarias do Município, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, mormente o Termo de Referência. 2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Lotes 01, 02 e 03. 3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., como arrematante dos Lotes 01 e 02. Também, Vossa Senhoria consagrou a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. como arrematante do Lote 03. 4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. Ambas as licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir: 5. Para os Lotes 01 e 02, a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou desktops da marca AIOX G200 I310100/8GB/240GB e AIOX G200 I310100/8GB/240GB/MON.21.5, respectivamente. O processador utilizado no produto é o I310100, sendo de 10º geração, e possui soquete FCLGA1200. De outra banda, a licitante a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., arremante do Lote 03, ofertou desktops TIPO II+ MONITOR LED 23” D CPU - BRAZIL PC RIO. O processador do referido produto é o I310105, também sendo de 10º geração, que também possui soquete FCLGA1200. 6. Tais soquetes não são os mais recente dos fabricantes, conforme será demonstrado. A exigência do soquete mais recente da fabricante consta na página 18 e 19 do Edital, e a Recorrente demonstrará porque a exigência é de suma importância EQUIPAMENTOS LTDA., como arrematante dos Lotes 01 e 02. Também, Vossa Senhoria consagrou a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. como arrematante do Lote 03. 4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. Ambas as licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir: 5. Para os Lotes 01 e 02, a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou desktops da marca AIOX G200 I310100/8GB/240GB e AIOX G200 I310100/8GB/240GB/MON.21.5, respectivamente. O processador utilizado no produto é o I310100, sendo de 10º geração, e possui soquete FCLGA1200. De outra banda, a licitante a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., arremante do Lote 03, ofertou desktops TIPO II+ MONITOR LED 23” D CPU - BRAZIL PC RIO. O processador do referido produto é o I310105, também sendo de 10º geração, que também possui soquete FCLGA1200. 6. Tais soquetes não são os mais recente dos fabricantes, conforme será demonstrado. A exigência do soquete mais recente da fabricante

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

consta na página 18 e 19 do Edital, e a Recorrente demonstrará porque a exigência é de suma importância Eis o soquete mais recente da fabricante INTEL, para fins de ilustração: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/support/articles/000005670/processors.html> 9. Hiperlink para o medidor de desempenho CPU Pass Mark: <https://www.cpubenchmark.net/compare/Intel-i3-10100-vs-Intel-i3-10105-vs-Intel-i3-12100/3717vs4259vs4687> 10. Observe, ilustre Pregoeiro, que os processadores ofertados por ambas as Recorridas possuem soquete FCLGA1200, que, consequentemente, possui desempenho quase 40% (quarenta por cento) menor ao exigido no Termo de Referência. <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/199283/intel-core-i310100-processor-6m-cache-up-to-4-30-ghz.html> <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/201894/intel-core-i310105-processor-6m-cache-up-to-4-40-ghz/specifications.html?wapkw=10105> 11. Cristalina a preocupação desta Administração na elaboração do Termo de Referência, em garantia da aquisição do produto mais recente, e com processamento extremamente voltado para um qualitativo elevado, cuja oferta de produtos inferiores não pode ser aceita. 12. Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas de ambas as licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA para os Lotes 01, 02 e 03, motivo pelo qual tais propostas devem ser desclassificadas. 13. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” 14. Segundo Fernanda Marinela1 : “O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.” 15. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelos Judiciário: “EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).” 16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro2 : “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)” 17. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência3 : “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)” 18. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe, in verbis: “Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” 19. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da Ata de Registro de Preços a ser entabulada em decorrência do presente certame. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, acabar contratando com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório. 20. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de ambas as licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis: "7.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência." 21. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Lotes 01, 02 e 03 a qualquer das licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei. 22. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

#### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação das licitantes VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. e TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. para os Lotes 01, 02 e 03, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação de dos três Lotes. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento. Brasília/DF, 25 de agosto de 2022

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

**3.1.** As licitantes recorridas, apresentaram contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal <http://www.licitacoes-e.com.br> e também abaixo reproduzida:

**VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n.º 42.580.139/0001-00, com estabelecimento situado na Rua Francisco Timoteo de Simas, 962, Uberaba, Curitiba/PR 81.570-270, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO apresentado por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., consubstanciado nos seguintes termos e fundamentos:

1. A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2022. 1.1. Fundamenta sua pretensão, em síntese, afirmando o descumprimento do Edital especificamente no que se refere à qualidade do processador referenciado no Edital. 1.2. Sem razão a Recorrente. 2. Preliminarmente, deve ser alegada a tempestividade destas contra razões. Isto porque o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 estabelece que: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; 2.1. Outrossim, em aplicação analógica e supletiva à metodologia do Pregão estabelecida na Lei 10.520/02 insere-se a

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

Lei 9784/99, especificamente o artigo 66, §1º: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 2.2. Logo, considerando-se a certidão exarada pela Sra. Pregoeira delimitando o prazo para contra razões como sendo 29.08.2022, o prazo preclusivo para interposição do recurso ocorre em 01.09.2022, considerando-se o exposto no Edital, na lei 10.520/02 artigo 4º, inciso XVIII e Lei 9784/99 artigo 66 §1º, sendo, portanto, tempestivo o presente instrumento de contrarrazões. 3. Quanto ao mérito do recurso, este deve ser julgado improcedente, porque absolutamente contrário às provas constituídas nos autos. 3.1. Em síntese afirma a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. que “Para os Lotes 01 e 02, a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou desktops da marca AIOX G200 I310100/8GB/240GB e AIOX G200 I310100/8GB/240GB/MON.21.5, respectivamente. O processador utilizado no produto é o I310100, sendo de 10º geração, e possui soquete FCLGA1200. De outra banda, a licitante a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., arremante do Lote 03, ofertou desktops TIPO II+ MONITOR LED 23” D CPU - BRAZIL PC RIO. O processador do referido produto é o I310105, também sendo de 10º geração, que também possui soquete FCLGA1200. Tais soquetes não são os mais recente dos fabricantes, conforme será demonstrado. A exigência do soquete mais recente da fabricante consta na página 18 e 19 do Edital, e a Recorrente demonstrará porque a exigência é de suma importância.” 3.2. Curiosa a manifestação da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. 3.3. Isto porque a VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresenta uma proposta absolutamente completa juntando o equipamento com todos os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, senão vejamos: 3.4. A VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. apresenta uma proposta técnica absolutamente completa e consistente, respeitando especificamente o Edital e, principalmente atestando que o soquete atende objetivamente e especificamente o Edital em seu item 4.1. 3.5. Veja que a referência objetiva do edital não é a aquisição do soquete mais recente, mas sim o soquete que atenda às seguintes especificações: 3.6. Ou seja, os critérios específicos tanto do item 1 quanto do item 2, são: PROCESSADOR NÚMERO DE NÚCLEOS FÍSICOS: 4 (MÍNIMO). NÚMERO DE NÚCLEOS LÓGICOS: 8 (MÍNIMO). TDP: 65W (MÁXIMA). FREQUÊNCIA DA CPU (CLOCK) DESBLOQUEADA. FREQUÊNCIA BASE DE CADA NÚCLEO DA CPU: 3.6 GHZ (MÍNIMO). MEMÓRIA CACHE L2: 2 (MÍNIMO) MB. MEMÓRIA CACHE L3: 4 (MÍNIMO) MB. SUPORTE A FREQUÊNCIA TURBO EM CADA NÚCLEO. PADRÃO DE SOQUETE MAIS RECENTE LANÇADO PELA FABRICANTE SUPORTE A VIRTUALIZAÇÃO DE SISTEMAS OPERACIONAIS, TECNOLOGIAS DE REFERÊNCIA INTEL VT-X, AMD-V OU SIMILARES. DESEMPENHO MÉDIO DE 8500 (MÍNIMO) PONTOS 3.7. A proposta apresentada indica o seguinte: • Número de núcleos: 4 • No de threads: 8 • Frequência turbo max: 4.30 GHz • Tecnologia Intel® Turbo Boost frequência : 2.04.30 GHz • Frequência baseada em processador: 3.60 GHz • Cache 6 MB Intel® Smart Cache Diante do exposto, faz-se necessário agrupar os itens por lote, 19 viabilizando a excelência da Administração 20 21 4. DA CARACTERÍSTICA DO OBJETO E QUANTIDADE 22 4.1 Constituem as características e quantidades dos itens, equivalente ou superior, conforme especificações abaixo: 23 LOTE Nº 01 Item Quant Unid. Descrição Do Produto 1 100 UNID DESKTOP TIPO I Desktop CPU. Capacidade de gerenciamento de 16 GB (mínimo) de RAM e 2 (mínimo) canais DDR4. Número de núcleos físicos: 4 (mínimo). Número de núcleos lógicos: 8 (mínimo). TDP: 65w (máxima). Frequência da CPU (clock) desbloqueada. Frequência base de cada núcleo da CPU: 3.6 GHz (mínimo). Memória cache L2: 2 (mínimo) MB. Memória cache L3: 4 (mínimo) MB. Suporte a frequência turbo em cada núcleo. Padrão de soquete mais recente lançado pela fabricante. Suporte a virtualização de sistemas operacionais, tecnologias de referência Intel VT-X, AMD-v ou similares. Desempenho médio de 8500 (mínimo) pontos (GPU integrada (placa gráfica onboard). Frequência base de cada núcleo da GPU de 1250 MHz (mínimo). Número de núcleos da GPU: 11 (mínimo). Placa-mãe. Controladores de rede e áudio integrados. Entrada de rede RJ45. 2 (mínimo) slots de memória DDR4 DIMM com suporte combinado de ao menos 16 GB de RAM. 1 (mínimo) módulo PCI-E 3.0 x16. 1 (mínimo) slot PCI-E 3.0 x1 ou superior (x2, x4, x8 ou x16). 4 (mínimo) conectores SATA 3. Saídas de vídeo: D-Sub/VGA e HDMI. 4 (mínimo) portas USBs. Suporte a Windows 10 e Linux com Kernel 5.0 ou superior. Memória RAM. 8 GB (mínimo) DDR4. Armazenamento (HD/SSD). SSD com no mínimo 240 GB de capacidade. Interface SATA III. Expectativa de vida útil: 1 milhão de horas (mínimo) MTB.Fonte. Bivolt. 230w reais (mínimo). Sistema-operacional. Licença do Windows 10 Pro ou Enterprise. Garantia. Garantia mínima de 1 ano PERIFÉRICOS Mouse óptico USB com fio. Comprimento mínimo do cabo de 1,5m e sensibilidade mínima de 1000 DPI. Teclado USB com fio padrão ABNT2. Comprimento mínimo do cabo de 1,5m. Layout: ABNT2. Caixa de som. LOTE Nº 02 01 100 UNID DESKTO I DESKTOP TIPO I + MONITOR LED 21,5” CPU. Capacidade de gerenciamento de 16 GB (mínimo) de RAM e 2 (mínimo) canais DDR4. 3.10. Este, por óbvio é o motivo, pelo qual as Recorridas indicaram a versão mais recente que atende aos requisitos objetivos do Edital. 3.11. Até porque se colocado o soquete na CPU indicada pela Recorrida, o Edital teria sido violado. 3.12. Improcedente o argumento. 4. Os argumentos acima são idênticos para o

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

item 1 e para o item 2, os quais por economia processual se impugnam de forma conjunta. 5. Ou seja, a proposta apresenta é válida e adequada o que indica a regularidade do procedimento. Processador Intel® Core™ i3-12100 • Número do processador i3-12100 • Status Launched • Data de introdução Q1'22 • Litografia Intel 7 • Condições de uso PC/Client/Tablet • Preço recomendado para o cliente \$122.00 Especificações da CPU • Número de núcleos 4 • Nº de Performance-cores 4 • Nº de Efficient-cores 0 • Nº de threads 8 • Frequência turbo max 4.30 GHz • Frequência turbo máx. do Performance-core 4.30 GHz • Frequência base do Performance-core 3.30 GHz • Cache 12 MB Intel® Smart Cache • Cache L2 total 5 MB • Potência básica do processador 60 W • Energia turbo máxima 89 W Informações complementares • Opções integradas disponíveis Sim • Ficha técnica Ver agora Especificações de memória • Tamanho máximo de memória (de acordo com o tipo de memória) 128 GB • Tipos de memória Up to DDR5 4800 MT/s Up to DDR4 3200 MT/s • Nº máximo de canais de memória 2 • Largura de banda máxima da memória 76.8 GB/s Gráficos de processador • Gráficos do processador ‡ Gráficos UHD Intel® 730 6. Vejam Senhores que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. 6.1. Neste sentido, tendo cumprido com todas as determinações edilícias deve ser julgado improcedente a manifestação da Recorrente. 7. Nesta esteira de raciocínio, considerando os argumentos e justificativas expostos, bem como tudo o mais que certamente será suprido pelo elevado conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. requer seja julgado improcedente o recurso apresentado por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., consubstanciado nos fundamentos acima expostos. Nestes termos, pede o deferimento. Curitiba, 01 de setembro de 2022. VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

**TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**, CNPJ 42.491.006/0001-59, com endereço na Rua Pitt, 603 Loja 01 no bairro União em Belo Horizonte estado de Minas Gerais uma empresa constituída sob as leis brasileiras, neste ato representado por BRUNO JOSE CANDIOTO, CPF Nº. 046.343.416-11, seu bastante procurador, vem interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, SOLICITANDO A REVOGAÇÃO DOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE E A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA** Com fundamento nos princípios que regem a lei nº 8666/1993, na lei federal 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019. 01 – DOS FATOS. No dia 15 de agosto de 2022, as 8h00min, o(a) Pregoeiro(a) designado(a) pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS/BA deu início à sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022, PROCESSO LICITAÇÃO E Nº 953256, que tem como objeto a “Registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, para atendimento as demandas do gabinete da prefeita e demais Secretarias do município de Baianópolis.”. O presente pregão tinha como forma de julgamento o Menor Preço por lote Iniciada a sessão, sendo superadas as etapas do pregão, a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA foi apontado como a vencedora do certame para o lote III, que tem como objeto DESKTOP TIPO II+ MONITOR LED 23D, sendo a sua documentação de habilitação sido declarada em conformidade com o edital, e a sua proposta sido orçada em R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), após adequação após a fase de lances, respeitando o determinado no Edital. Não satisfeitas com a decisão do Pregoeiro, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso administrativo em 25 de agosto de 2022, solicitando a consequente inabilitação da proposta da empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. Nas manifestações escritas da empresa, alegou em suas razões que: 1. O processador do produto ofertado para o LOTE III é o I310105, sendo de 10º geração, que também possui soquete FCLGA1200. “Tais soquetes não são os mais recente dos fabricantes, conforme será demonstrado. A exigência do soquete mais recente da fabricante consta na página 18 e 19 do Edital, e a Recorrente demonstrará porque a exigência é de suma importância.” 2. Ou seja, informou que o produto informado pela empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, que compõe a proposta de preços e descrição do item, não condizem com o estabelecido no Edital, desrespeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Erra a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ao fazer tais alegações e em apresentar Recurso Administrativo, sem fundamentação legal, já que a proposta financeira e técnica do item que a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA se singrou vencedora atende aos ditames do Edital, conforme se provará a seguir. Dessa, forma, sendo informada do recurso apresentado pela outra participante do Pregão Eletrônico, a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA vem à presença do Pregoeiro designado para apresentar tempestivamente suas contrarrazões, dentro do prazo do estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 44 do decreto 10.024/2019, in verbis: “§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

contrarrrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” 02 – DO DIREITO 2.1 - DO PREENCHIMENTO DO ESTABELECIDO NO EDITAL E DA PROPOSTA PROTOCOLADA ANTES DA FASE DE LANCES Estabelece o artigo 26 do Decreto nº 10.029/2019 que: “Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”(grifo nosso) Conforme é de conhecimento público, o presente Pregão Eletrônico foi realizado no sistema LICITAÇÕES-E, sistema criado e utilizado pelo Banco do Brasil S.A. O sistema LICITAÇÕES-E é utilizado, junto de vários outros no mercado, como plataforma confiável de compra e venda para vários entes dos setores públicos e privados, sempre respeitando princípios que regem a Administração Públicas, e as Autarquias, tais como eficiência e publicidade. É dessa forma, e respeitando as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico, que a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA protocolou junto a sua documentação de habilitação a proposta de preços e a descrição do produto do LOTE III, quais sejam: Conforme a tabela acima e os anexos no site Licitações E, a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA preencheu assim o estabelecido no LOTE 03 do Termo de Referência do edital. Desclassificar a proposta da empresa vencedora do certame, alegando que a proposta “Tais soquetes não são os mais recente dos fabricantes (...)”, é agir com excesso burocrático no procedimento administrativo, e má-fé em procedimento licitatório, visando impedir a contratação da proposta mais vantajosa, especialmente em sede de procedimento licitatório pregão. Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA. Em especial porque a empresa vencedora apresentou, em anexo, produto que é condizente com o solicitado em edital. A que se observar que o soquete especificado pela recorrente, sendo de 12ª geração, não é praticado ainda no mercado brasileiro, sendo que os produtos especificados pela licitante, segundo a BRAZIL PC, não estão disponíveis ainda, sendo de difícil obtenção e a um alto custo. A formalidade especificada no edital de “ser de última geração” é mera formalidade e restringe a competição em busca do melhor produto a ser ofertado. Em acórdão, o Tribunal de Constas da União fez alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaeté/BA de que: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (grifo nosso) Dessa forma, não merece prosperar as alegações da recorrente, devendo ser mantida habilitação da empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. 2.2 – DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA APÓS FASE DE LANCES DA EMPRESA TGT Conforme os autos do processo licitatório, a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA cadastrou proposta financeira, especificando o item que iria fornecer, conforme print no item descrito no tópico anterior. O item 3 do Termo de Referência previa: “DESKTOP TIPO II+ MONITOR LED 23” D CPU. Capacidade de gerenciamento de 16 GB (mínimo) de RAM e 2 (mínimo) canais DDR4. Número de núcleos físicos: 4 (mínimo). Número de núcleos lógicos: 8 (mínimo). TDP: 65w (máxima). Frequência da CPU (clock) desbloqueada. Frequência base de cada núcleo da CPU: 3.6 GHz (mínimo). Memória cache L2: 2 (mínimo) MB. Memória cache L3: 4 (mínimo) MB. Suporte a frequência turbo em cada núcleo. Padrão de soquete mais recente lançado pela fabricante. Suporte a virtualização de sistemas operacionais, tecnologias de referência Intel VT-X, AMD-v ou similares. Desempenho médio de 8500 (mínimo). GPU integrada (placa gráfica onboard). Frequência base de cada núcleo da GPU de 1250 MHz (mínimo). Número de núcleos da GPU: 11 (mínimo). Placa-mãe. Controladores de rede e áudio integrados. Entrada de rede RJ45. 2 (mínimo) slots de memória DDR4 DIMM com suporte combinado de ao menos 16 GB de RAM. 1 (mínimo) módulo PCI-E 3.0 x16. 1 (mínimo) slot PCI-E 3.0 x1 ou superior (x2, x4, x8 ou x16). 4 (mínimo) conectores SATA 3. Saídas de vídeo: D-Sub/VGA e HDMI. 4 (mínimo) portas USBs. Suporte a Windows 10 e Linux com Kernel 5.0 ou superior. Memória RAM. 8 GB (mínimo) DDR4 Armazenamento (HD/SSD). SSD com no mínimo 240 GB de capacidade. Interface SATA III. Expectativa de vida útil: 1 milhão de horas (mínimo) MTB. Fonte. Bivolt. 230w reais (mínimo) Sistema-operacional. Licença do Windows 10 Pro ou Enterprise. Garantia. Garantia mínima de 1 ano PERIFÉRICOS Mouse óptico USB com fio. Comprimento mínimo do cabo de 1,5m. Sensibilidade mínima de 1000 DPI. Botões: esquerdo, direita e rolagem. Teclado USB com fio. Comprimento mínimo do cabo de 1,5m. Sensibilidade mínima de 1000 DPI. Layout: ABNT2. Caixa de som. Monitor LED 23” Formato de tela 16x9 (Widescreen). Tamanho da tela: 23” (mínimo). Entradas VGA e HDMI. Bivolt. Cabo D-Sub(VGA) incluso. Resolução mínima FULL HD (1920x1080). Garantia mínima de 1 ano” Dessa forma, a empresa

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

licitante apresentou proposta de preços descrevendo o produto e a marca conforme descrição abaixo, em sua proposta final em anexo: Como se comprova, o produto ofertado foi superior ao estabelecido no Edital. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo, pois os catálogos foram enviados, junto com a proposta inicial e a atualizada. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, o que não ocorreu. É no mínimo desarrazoado desclassificar a proposta da empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, eis que além de ser o menor preço, a Prefeitura Municipal receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto, o que não houve. Vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)" Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: "É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.) Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para o contratante, não vislumbra-se óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em respeito ao princípio da economicidade e da eficiência. Diante do exposto, não devem prosperar as alegações infundadas da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, não devendo o recurso ser aceito pelos motivos expostos, sendo considerada válida a decisão do(a) Pregoeiro(a) que considerou a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA vencedora do certame com a melhor proposta, além de reforçada a legalidade dos termos do edital. 03 – DOS PEDIDOS Dessa forma, solicita-se que o Pregoeiro mantenha sua decisão, não devendo prosperar as alegações infundadas da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, não devendo o recurso ser aceito pelos motivos expostos, sendo considerada válida a decisão do Pregoeiro que considerou a empresa TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA vencedora do certame. Belo Horizonte - MG, 30 de agosto de 2022. BRUNO JOSE CANDIOTO TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

#### 4. DO PARECER JURÍDICO

##### **PARECER JURÍDICO**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 145/2022**

**SOLICITANTE:** Técio de Andrade Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**ASSUNTO:** Impugnação (pedido de reconsideração) e Contrarrazões ao Edital do Pregão Eletrônico Registro de preços para eventual aquisição de diversos equipamentos e materiais de informática, para atendimento as demandas do gabinete da prefeita e demais Secretarias do município de Baianópolis – BA.

##### **EMENTA:**

CONSULTA JURÍDICA. JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE



## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SOB DEMANDA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROPOSTAS INCOMPATÍVEIS COM O TERMO DE REFERÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO.

#### I – RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre a Impugnação (pedido de reconsideração) e Contrarrazões ao Edital do Pregão Eletrônico Registro de preços para eventual aquisição de diversos equipamentos e materiais de informática, para atendimento as demandas do gabinete da prefeita e demais Secretarias do município de Baianópolis – BA.

A empresa impugnante afirmou que as empresas vencedoras dos lotes 01, 02 e 03 não obedeceram aos critérios técnicos exigidos no Termo de Referência do Edital do certame.

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões.

O pregoeiro, então, formulou a presente consulta.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Nas suas razões, a parte impugnante, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, ressaltou que o Termo de Referência, em relação aos itens 01, 02 e 03, fez uma exigência específica em relação a um dos componentes eletrônicos que compõem o equipamento de informática: “*Padrão de soquete mais recente lançado pela fabricante.*”

Nesse contexto, a impugnante destacou que:

- i) Para os Lotes 01 e 02, a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA ofertou desktops da marca AIOX G200 I310100/8GB/240GB e AIOX G200 I310100/8GB/240GB/MON.21.5, respectivamente. O processador utilizado no produto é o **I310100**, sendo de 10º geração, e **possui soquete FCLGA1200**;

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

ii) Para o Lote 03, a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., a licitante do Lote 03, ofertou desktops TIPO II+ MONITOR LED 23'' D CPU - BRAZIL PC RIO. O processador do referido produto é o **I310105**, também sendo de 10º geração, que também **possui soquete FCLGA1200**.

Nesse palmilhar, a impugnante explicou que os soquetes **FCLGA1200 são incompatíveis com o termo de referência, porque NÃO SÃO OS MAIS RECENTES LANÇADOS PELO FABRICANTE.**

Para tanto, o impugnante colacionou ao seu requerimento telas no bojo, todas com a respectiva fonte, explicando e comprovando, que, de fato o soquetes FCLGA 1200 não é o mais recente do fabricante Intel, mas sim o soquete FCLGA 1700.

Com atenção ao Devido Processo Legal e ao Contraditório e à Ampla Defesa, as partes recorridas foram devidamente intimadas para apresentar as Contrazões.

De uma banda, a licitante VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora dos lotes 01 e 02, apresentou contrarrazões informando que a proposta apresentada embora não indique o soquete mais recente, é compatível com o Termo de Referência, atende exatamente às especificações contidas no Edital e que, portando, a impugnação merece improvimento, colacionando, em anexo, as referências técnicas a comprovar que o produto ofertado atende aos requisitos do termo de referência.

De outra banda, a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, vencedora do lote 03, apresentou contrarrazões informando que a expressão "mais recente" se traduz em formalismo excessivo, uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente aos requisitos técnicos exigidos pelo certame. Alegou que a Administração Pública não pode desclassificar uma empresa vencedora pelo excesso de rigor do edital. Citou, ainda, que o produto "mais recente" FCLGA 1700 não está disponível no mercado e também acarretaria em elevação demasiada dos custos.

Nessa toada, é fato incontroverso que o soquete FCLGA 1700 é o produto "mais recente" da fabricante INTEL. Pelo contrário, as empresas recorridas VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora dos lotes 01 e 02, e TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, vencedora do lote 03 praticamente confirmaram que o soquete FCLGA 1200 (contido em suas respectivas propostas) não é o mais recente.

Com efeito, o edital diz que :

7.3 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que** não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

A verdade é que o termo de referência está descrito de forma cristalina: “*Padrão de soquete mais recente lançado pela fabricante*”.

As empresas vencedoras dos Lotes 01, 02 e 03 escolheram processadores da fabricante Intel, cujo soquete mais recente é o FCLGA 1700.

De fato, além do próprio site da Intel, citado pela impugnante, quanto em qualquer outro site de equipamentos de informática, resta claro que para esse fabricante, o soquete FCLGA 1700 é o mais recente<sup>1</sup>:

Desktop:	
Intel:	PGA 478 (2001), LGA 775 (2004), LGA 771 (2006), LGA 1156 (2009), LGA 1155 (2011), LGA 1150 (2013), LGA 1151 (2015), LGA 1151-v2 (2017), LGA 1200 (2020), LGA 1700 (2021)
AMD:	AM2/AM2+ (2006/2007), AM3/AM3+ (2009/2011), FM1 (2011), FM2/FM2+ (2012/2014), AM4 (2017), sTR4 (2017), sTRX4 (2019), sWRX8 (2020)

  

Mobile:	
Intel:	BGA 479 (2004), PGA 988A (2008), PGA 988B (2011), BGA 1023 (2011), PGA 946 (2013), BGA 1168 (2013), BGA 1364 (2013), BGA 1356 (2017), BGA 1440 (2018), BGA 1528 (2018), BGA 1787 (2021)
AMD:	S1 (2006), FS1 (2011), FP4 (2015), FP5 (2018), FP6 (2020)

Dessa forma, os vencedores dos lotes 01, 02, e 03 ao enviar proposta com produto incompatível com o a exigência específica do edital assumiram o ônus de eventual desclassificação.

Inclusive, na fase de habilitação, antes do envio das propostas, as empresas poderiam ter impugnado o edital no sentido dos argumentos lançados em suas contrarrazões, mas não o fizeram.

É importante ressaltar que, se a licitação se tratasse outro objeto, de fato, desclassificar uma empresa por causa de um único item integrante de um produto seria desproporcional.

Mas no caso de equipamento de informática a situação é diferente.

Como é cediço por todos, o mundo digital é demasiadamente veloz, e diutornamente os produtos são ultrapassados por outro melhor, mais novo, mais potente mais veloz. Por exemplo, só a empresa iPhone, no ano de 2020 lançou 05 edições de aparelhos<sup>2</sup>:

- iPhone SE 2ª Geração (2020)

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.cpubenchmark.net/socketType.html> > Acesso em: 02/09/2022.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/dispositivos-moveis/220135-iphone-completa-14-anos-relembre-curiosidades-veja-records.htm> > Acesso em: 02/09/2022.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

• iPhone 12 mini (2020)

• iPhone 12 (2020)

• iPhone 12 Pro (2020)

• iPhone 12 Pro Max (2020)

Nesse sentido, acolher as empresas vencedoras dos lotes 01, 02 e 03, mesmo apresentando propostas manifestamente incompatíveis com o Termo de Referência constitui-se em flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, além de violação ao Princípio da Competitividade porque as empresas que apresentaram propostas com o soquete FCLGA 1200 conseguem um preço em tese mais vantajoso, porque aquele componente eletrônico é mais barato que o FCLGA 1700, o mais recente.

Há também que ressaltar que as alegações da licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, vencedora do lote 03, de que o produto “mais recente” FCLGA 1700 não está disponível no mercado não veio acompanhada de nenhuma prova e/ou origem da fonte dessa informação.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, colhe-se da jurisprudência pátria:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, **sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital** e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### III – CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3– DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, **consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, esta opina-se pelo acolhimento da impugnação, e consequente desclassificação das empresas vencedoras dos lotes 01, 02 e 03, uma vez que as propostas se revelaram incompatíveis com o Termo de Referência do certame.**

É o parecer.

Baianópolis-BA, 02 de setembro de 2022.

**Arlindo Vieira de Souza**  
Procurador do Município

## 5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

- 6.1. Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, considerando os princípios elencados no Art. 2º, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

---

## ATOS OFICIAIS

---



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

---

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Consubstanciado, com as razões expostas pela recorrida bem como Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Jurídico do Município, os quais considero suficientes para REFORMA DA DECISÃO anteriormente proferida.

**6.2.** Com fundamento no dispositivo 14.5 do edital de convocação, o pregoeiro decide:

**6.2.1.** Exercer a REFORMA DA DECISÃO, e encaminhá-lo(s) à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Baianópolis/BA, 05 de setembro de 2022.

**Técio de Andrade Bezerra**

Pregoeiro Oficial do Município de Baianópolis  
Decreto nº 049/2022

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 13.654.413/0001-31

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS/BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 45 do Decreto Federal 10.024/2019 bem como o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro da Prefeitura de Baianópolis referente ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 023/2022;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no Julgamento do Recurso;

RESOLVE

Julgar PROCEDENTE o recurso supramencionado, deliberando pela **REFORMA DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR** das empresas VOLGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.

Baianópolis/BA, 05 de setembro de 2022.

**Jandira Soares Silva Xavier**  
Prefeita Municipal

---

## ATOS OFICIAIS

---